

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO****PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO DIGITAL COM O CIDADÃO**

Pedido de esclarecimentos recepcionado em 08/07/2026, encaminhado por **Madrona Advogados**, CNPJ/MF nº 21.976.490/0001-36, na qualidade de representante de INTERESSADA no certame.

A PRODEMGE responde ao Pedido de Esclarecimentos, com fundamento no item 10.4 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame, conforme dispõe o item 10.8 do instrumento convocatório. Foram consideradas, na elaboração das respostas, as disposições do Edital e de seus Anexos, as Erratas nº 001 e 002 já publicadas, e o teor da Resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 001 e nº 002, sempre que pertinente.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**1) Anexo I – Plano de Negócio – Projeção de Receita Estimada**

Ao analisar o Plano de Negócio disponibilizado, verificou-se que a tabela de receita estimada aparenta considerar, em cada exercício, apenas um dos componentes de precificação da solução (licenciamento, plataforma, serviços ou valor total mensal), circunstância que resulta em variações significativas na receita projetada ao longo dos anos.

Cientes/Ano

Cientes/Ano	1	2	3	4
Pequenos	2	4	8	12
Médios	1	2	4	8
Grandes	1	2	3	4

Preços/Preço

Preços/Preço	Licenciamento	Plataforma	Serviços	Total/mês
Pequeno	20.000	7.000	23.000	50.000
Médio	35.000	12.000	40.000	87.000
Grande	60.000	25.000	70.000	155.000

Receita

Receita	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Pequeno	40.000,00	28.000,00	184.000,00	600.000,00
Médio	35.000,00	24.000,00	160.000,00	696.000,00
Grande	60.000,00	50.000,00	210.000,00	620.000,00
Total Mensal	135.000,00	102.000,00	554.000,00	1.916.000,00
Total Anual	1.620.000,00	1.224.000,00	6.648.000,00	22.992.000,00

Diante disso, solicita-se esclarecer se os valores constantes da tabela acima refletem efetivamente a metodologia de cálculo adotada ou se houve equívoco em sua elaboração.

Adicionalmente, solicita-se, caso aplicável, a disponibilização da memória de cálculo utilizada para composição da projeção financeira, contemplando, entre outros aspectos: os critérios de evolução da base de clientes; e a projeção correspondente ao quinto ano de vigência da parceria, considerando que o instrumento prevê prazo de até 60 (sessenta) meses.

RESPOSTA:

Confirma-se a divergência apontada. A PRODEMGE confirma que a tabela de receita projetada deveria constar da seguinte forma:

Receita

Receita	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Pequeno	100.000,00	200.000,00	400.000,00	600.000,00
Médio	87.000,00	174.000,00	348.000,00	696.000,00
Grande	155.000,00	310.000,00	465.000,00	620.000,00
Total Mensal	342.000,00	684.000,00	1.213.000,00	1.916.000,00
Total Anual	4.104.000,00	8.208.000,00	14.556.000,00	22.992.000,00

Quanto a valor projetado cabe esclarecer que este veio dos estudos apresentados pelas empresas proponentes do PMI 002/2025, tendo caráter referencial.

2) Anexo I – Plano de Negócio – Fundamentação da Demanda Projetada

O Plano de Negócio apresenta projeção de expansão gradual da base de clientes ao longo da execução da parceria. Entretanto, não foram identificadas informações que demonstrem a metodologia utilizada para fundamentar as estimativas de demanda apresentadas. Diante disso, questiona-se: a) Qual metodologia foi utilizada para estimar a quantidade de clientes prevista para cada exercício? b) As estimativas apresentadas estão fundamentadas em estudos de mercado, levantamentos técnicos, pesquisas ou outras fontes de informação? Em caso afirmativo, solicita-se informar quais. c) Houve consultas, manifestações de interesse, prospecções ou qualquer outro levantamento junto a potenciais clientes que tenha subsidiado as projeções constantes do Plano de Negócio? d) Quais critérios foram adotados para a classificação dos clientes nos segmentos de pequeno, médio e grande porte?

RESPOSTA:

As estimativas de expansão da base de clientes constantes do Anexo I têm caráter referencial e exploratório, tendo sido construídas a partir dos estudos apresentados pelas empresas proponentes do PMI 002/2025 sobre o mercado de órgãos e entidades públicas estaduais e municipais e validado pela equipe de negócios da PRODEMGE.

O Plano de Negócio Referencial não estabelece, nesta fase, critérios para o enquadramento de clientes nas categorias de pequeno, médio e grande porte (tais como número de usuários, volume de atendimentos, população atendida, quantidade de serviços, quantidade de unidades operacionais ou faturamento estimado). A segmentação apresentada tem finalidade meramente ilustrativa para a projeção de receita referencial.

Os critérios objetivos de classificação, serão desenvolvidos e detalhados na fase de estruturação do Plano de Negócio Conjunto.

3) Anexo I – Plano de Negócio – Definição da Receita Operacional Líquida (ROL), tributos incidentes e base de cálculo dos repasses

O Plano de Negócio estabelece, em caráter preliminar, a divisão de 50% (cinquenta por cento) da Receita Operacional Líquida entre as partes, porém não especifica, de forma objetiva, quais deduções irão compor a apuração da referida receita antes da realização dos repasses. Diante desse cenário, solicita-se esclarecer: a) Quais deduções efetivamente irão compor a apuração da Receita Operacional Líquida utilizada como base para o cálculo dos repasses; b) Se foi avaliada a possibilidade de adoção da Receita Operacional Bruta como base de partilha, de forma a proporcionar maior previsibilidade econômica,

especialmente considerando que a estrutura tributária aplicável à PRODEMGE pode diferir daquela incidente sobre empresas privadas, e risco de não compartilhamento de eventuais eficiências tributárias.

RESPOSTA:

O Anexo I – Plano de Negócio Referencial não especifica, de forma exaustiva e definitiva, o rol de deduções que comporão a apuração da Receita Operacional Líquida para fins de cálculo dos repasses. Tratando-se de elemento central da modelagem econômico-financeira da parceria, sua definição objetiva será tratada na fase de elaboração do Plano de Negócio Conjunto, buscando-se assegurar transparência e previsibilidade para ambas as partes.

A ponderação entre ROL e Receita Operacional Bruta como base de partilha, inclusive considerando custos das partes, será objeto de avaliação econômico-financeira conjunta na fase de estruturação definitiva da parceria, não havendo, nesta fase referencial, posição definitiva da PRODEMGE sobre o tema.

4) Minuta do Contrato de Parceria – Critério de atualização dos valores em caso de atraso nos repasses

A Cláusula 6.17.1 da minuta contratual estabelece que, na hipótese de atraso nos repasses financeiros devidos à PARCEIRA, incidirão juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, condicionados à solicitação formal da interessada. Considerando o atual cenário econômico e as taxas de referência praticadas no mercado, solicita-se esclarecer se há possibilidade de revisão desse critério, adotando índice de atualização compatível com os parâmetros financeiros vigentes, tais como a Taxa Selic ou o CDI, ou, alternativamente, correção monetária acrescida de juros moratórios. Solicita-se, ainda, avaliar a possibilidade de aplicação automática dos encargos decorrentes do atraso, independentemente de requerimento formal da PARCEIRA, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da parceria.

RESPOSTA:

A possibilidade de adoção de índice de atualização vinculado a parâmetros de mercado (Taxa Selic, CDI, ou correção monetária acrescida de juros moratórios), bem como a aplicação automática do encargo independentemente de solicitação formal, são pontos que podem ser objeto de negociação na fase de estruturação do Contrato de Parceria com a empresa convocada. A minuta em questão tem caráter referencial.

5) Plano de Negócio e Minuta do Contrato de Parceria – Hipóteses de rescisão

Verifica-se divergência entre o Plano de Negócio e a minuta contratual quanto às regras aplicáveis à rescisão da parceria. O Plano de Negócio prevê aviso prévio de 12 (doze) meses para encerramento da parceria, bem como multa correspondente a 12 (doze) meses da receita líquida média em caso de rescisão antecipada sem justificativa. Em contrapartida, a minuta contratual estabelece que qualquer das partes poderá resiliir o contrato após o primeiro ano de vigência mediante aviso prévio de 6 (seis) meses, sem reproduzir expressamente a penalidade prevista no Plano de Negócio. Diante disso, solicita-se esclarecer: a) Qual será o prazo efetivo de aviso prévio aplicável à rescisão da parceria; b) Se permanecerá aplicável a multa prevista no Plano de Negócio e em quais hipóteses ela incidirá; c) Se haverá direito de suspensão da prestação dos serviços em hipóteses de inadimplemento ou ausência de repasses financeiros, bem como quais serão os mecanismos destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro durante esse período.

RESPOSTA:

Cabe ressaltar que ambos os documentos têm caráter referencial e devem ser discutidos em fase posterior a qualificação técnica operacional em que se encontra este chamamento. Para efeitos de entendimento, pode-se entender que o prazo mínimo para aviso prévio será de 6 (seis) meses, assim no Anexo I cláusula 5.4.5, onde se lê “12 (doze)”, leia-se “6 (seis)”.

Para fins de multa e hipóteses de incidência, prevalecerá, a disciplina que vier a constar do Contrato de Parceria efetivamente celebrado, a ser negociado com as empresas convocadas. A harmonização entre o prazo de aviso prévio e a eventual aplicação de penalidade por rescisão antecipada sem justificativa será tratada nessa fase de negociação, não havendo, no estágio atual, definição unificada entre os dois documentos.

Quanto à suspensão da prestação de serviços em caso de inadimplemento, a minuta contratual (Cláusula 15.4) já prevê a possibilidade de suspensão pela PARCEIRA na hipótese de ausência de quitação de serviços atestados, decorridos 6 (seis) meses da data do ateste. Os mecanismos específicos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro durante o período de suspensão serão detalhados na fase de negociação contratual e seguirão as melhores práticas.

6) Anexo II – Qualificação das Propostas – Itens 1.1.2 e 1.1.3 – Nível de detalhamento técnico da solução proposta

Os itens 1.1.2 e 1.1.3 do Anexo II estabelecem, respectivamente, a apresentação da descrição detalhada da solução proposta e a demonstração de sua aderência ao escopo da oportunidade. Considerando que: i. o presente procedimento encontra-se na fase de Chamamento Público para seleção de parceiro; e ii. a solução a ser apresentada poderá contemplar tecnologias proprietárias, arquitetura própria, modelos de integração, mecanismos internos de segurança e demais ativos protegidos por direitos de propriedade intelectual; e os documentos apresentados no âmbito do certame, em regra, sujeitam-se ao princípio da publicidade. Solicita-se esclarecer: a) Para fins de atendimento ao item 1.1.2 do Anexo II, será considerado suficiente que a interessada apresente arquitetura funcional e lógica da solução em nível conceitual, demonstrando os principais componentes, módulos, integrações e fluxos operacionais necessários à comprovação da aderência ao objeto? Entende-se que, nesse caso, não seria exigível a apresentação de informações técnicas sensíveis, tais como detalhamento de infraestrutura física, topologia de rede, modelos internos de dados, especificações completas de segurança, parametrizações, APIs proprietárias, códigos-fonte, algoritmos, diagramas de baixo nível ou quaisquer outros elementos cuja divulgação possa expor propriedade intelectual ou segredos comerciais da solução. b) Considerando a eventual publicidade dos documentos apresentados no âmbito do Chamamento Público, será admitida a identificação e o tratamento diferenciado de documentos, anexos ou trechos classificados pela interessada como confidenciais, estratégicos ou protegidos por direitos de propriedade intelectual, de forma a resguardar informações cuja divulgação possa comprometer segredos industriais, a segurança da solução, a competitividade da proponente ou outros ativos tecnológicos de natureza proprietária?

RESPOSTA:

Cabe esclarecer que as documentações enviadas pelas INTERESSADAS não serão objeto de publicação, somente sua avaliação final, mantendo, portanto, a proteção de informações estratégicas das INTERESSADAS. Desta feita, esclarecemos que o objetivo desta fase é avaliar os aspectos funcionais de cada solução apresentada, não sendo necessário apresentar informações técnicas sensíveis que exponham a propriedade intelectual ou segredos comerciais da solução.

7) Anexo I – Plano de Negócio – Item 4.2.8/4.2.9 – Metodologia de classificação de clientes

O item 4.2.8 do Anexo I apresenta projeções de receita baseadas na segmentação dos clientes em categorias de pequeno, médio e grande porte. Contudo, não foram identificadas informações acerca dos critérios utilizados para o enquadramento dos clientes nessas categorias, tampouco indicação dos parâmetros que deverão ser observados pelas licitantes na elaboração de suas propostas. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto aos seguintes aspectos: a) Quais são os critérios técnicos, operacionais ou comerciais adotados para o enquadramento dos clientes nas categorias de pequeno, médio e grande porte previstas no referido item? b) Essa classificação considera, entre outros aspectos, o número de usuários, volume de atendimentos, população atendida, quantidade de serviços disponibilizados, quantidade de unidades operacionais, faturamento estimado ou outro parâmetro específico? Em caso afirmativo, solicita-se esclarecer se tais critérios deverão ser observados pelas interessadas na elaboração de suas propostas técnica e econômico-financeira.

RESPOSTA:

Resposta no item 2.

8) Anexo I – Plano de Negócio – Canais de acesso à plataforma digital

O Plano de Negócio Referencial descreve uma solução voltada ao relacionamento digital com o cidadão, contemplando canais digitais, atendimento multicanal, gestão de jornadas, automação de serviços, BPM, ECM, analytics e integração com os ecossistemas governamentais. Nesse contexto, entendemos que a plataforma deverá suportar múltiplos canais de interação com os cidadãos. Dessa forma, solicita-se esclarecer se, para fins de composição da solução proposta, é admissível a inclusão de totens de autoatendimento como um dos canais de acesso aos serviços digitais da plataforma, atuando como ponto físico de acesso aos mesmos serviços, jornadas, processos e funcionalidades disponibilizados pelos demais canais digitais (portal web, aplicativo móvel, chatbot, mensageria e outros).

RESPOSTA:

Para fins deste Chamamento Específico, será admitida a apresentação de soluções cuja plataforma possa ser acessada e operada por meio de totens de autoatendimento, entendendo-se esse canal como uma forma complementar de ampliação do acesso dos cidadãos aos serviços digitais disponibilizados.

Entretanto, cabe esclarecer que o objeto do presente chamamento está restrito à plataforma e às funcionalidades digitais associadas, não contemplando o fornecimento, instalação, manutenção ou operação dos equipamentos físicos (totens) necessários para sua utilização.

9) Anexo I – Plano de Negócio – Composição da Camada de Gestão Documental (ECM)

Conforme disposto no Plano de Negócio Referencial, a solução deverá possuir capacidade de interoperabilidade com componentes do ecossistema tecnológico da PRODEMGE, sendo citados, entre outros, SEI MG, Portal de Municípios, PROBPMS, Agenda Minas, sistemas de trânsito, SEG.ID, MGAPI, MG-Ouv e PRO SMTP, além da utilização da MG API como mecanismo de integração e do DATALAKE MG como repositório corporativo de dados. Também é mencionado que a arquitetura modular da solução deverá favorecer a integração com o portfólio de soluções da PRODEMGE. Diante disso, solicita-se esclarecer a abordagem que deverá ser considerada pelas interessadas referente à composição da Camada de Gestão Documental (ECM): a) A solução ofertada deverá contemplar integralmente uma plataforma ECM própria, fornecida e sustentada exclusivamente pela INTERESSADA? b) A camada de ECM deverá utilizar como componente principal a solução PROECM – Solução Tecnológica para Gerenciamento de Conteúdo,

eventualmente disponibilizada pela PRODEMGE, cabendo à INTERESSADA realizar apenas a integração com esse serviço? c) A expectativa da PRODEMGE é que a solução proposta atue de forma complementar ao PROECM, utilizando-o como repositório corporativo ou como componente especializado da arquitetura? d) Será admitida mais de uma abordagem arquitetural, ficando a critério da INTERESSADA demonstrar os benefícios da estratégia adotada?

RESPOSTA:

O Anexo III bloco 3 deste edital trata dos requisitos funcionais, forma de comprovação e critérios de aceitação para os componentes de ECM. De forma objetiva, deve ser demonstrada capacidade própria ou integrativa da solução a ser apresentada, demonstrando cada estratégia e suas implicações.

10) Anexo I – Plano de Negócio – Item 3.2.3 – Gestão Documental e de Conteúdo (ECM)

O item 3.2.3 – Gestão Documental e de Conteúdo (ECM) estabelece que a solução deverá incorporar funcionalidades de gestão eletrônica de documentos e conteúdos, garantindo o armazenamento estruturado, a organização e a recuperação eficiente de informações digitais. Diante disso, solicita-se esclarecer quais tipos de conteúdos (demais tipos e formatos de documentos) a PRODEMGE prevê gerenciar por meio do ECM.

RESPOSTA:

O Anexo I não especifica, de forma exaustiva, os tipos e formatos de conteúdos a serem gerenciados por meio do ECM. Em linhas gerais, espera-se capacidade de gestão de documentos eletrônicos, imagens, formulários digitais, anexos de manifestações e demais artefatos documentais tipicamente associados aos processos de relacionamento digital com o cidadão e aos sistemas do ecossistema PRODEMGE referidos no Anexo I (item 3.2.9), sem prejuízo de detalhamento adicional na fase de estruturação do Plano de Negócio Conjunto, a partir do escopo efetivamente negociado com as empresas convocadas.

11) Anexo IV – Planilha de Qualificação Técnica – Bloco 4, item 4.3 – Requisitos de Capacidade

O item 4.3 do Bloco 4 da Planilha de Qualificação Técnica estabelece como requisito a apresentação de declaração de aptidão para atuação em modelo de parceria e compartilhamento de riscos. Entretanto, o edital não esclarece quem é o responsável pela emissão dessa declaração. Diante disso, solicita-se esclarecer se a declaração formal de aptidão deverá ser emitida pela empresa interessada em participar do certame ou se deverá ser emitida pelo parceiro que integrará o modelo de parceria e compartilhamento de riscos, bem como informar se há modelo ou requisitos mínimos de conteúdo a serem observados para sua elaboração.

RESPOSTA:

A INTERESSADA deverá emitir declaração assinada de sua aptidão para atuar em modelo de parceria e compartilhamento de riscos.

12) Anexo VI – Minuta do Termo de Confidencialidade – Cláusula Terceira (Limitações da Confidencialidade), inciso IV

Favor confirmar se está correto o entendimento de que a expressão "Governo", constante da Cláusula 3.1, IV, da minuta do Termo de Confidencialidade, refere-se exclusivamente a determinações emanadas pelo Poder Judiciário e órgãos de controle, não abrangendo solicitações formuladas por quaisquer outros órgãos ou entidades da Administração Pública desprovidos de competência específica para tanto.

RESPOSTA:

A referência a "determinação válida do Governo", constante do inciso IV da Cláusula Terceira da minuta do Termo de Confidencialidade, deve ser interpretada como abrangendo requisições ou determinações emanadas de autoridade competente dotada de poder legal específico para tanto - tipicamente o Poder Judiciário e órgãos de controle (como Tribunais de Contas, Ministério Público e órgãos reguladores/fiscalizadores) -, não se estendendo a solicitações formuladas por órgãos ou entidades da Administração Pública desprovidos de competência legal específica para requisitar a quebra de sigilo contratualmente estabelecido.

13) Anexo VI – Minuta do Termo de Confidencialidade – Cláusula Quarta (Dos Direitos e Obrigações), item 4.7

Considerando o disposto na Cláusula 4.7 da minuta do Termo de Confidencialidade, entende-se que a obrigação da Parte Receptora será considerada atendida caso seus empregados e consultores já estejam sujeitos a deveres de confidencialidade previstos em contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, códigos de conduta ou políticas internas, desde que tais instrumentos assegurem nível de proteção equivalente ao previsto no Termo de Confidencialidade, não sendo necessária a celebração de novos acordos específicos. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento.

14) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Caráter referencial

Favor confirmar se está correto o entendimento de que a minuta do Contrato de Parceria possui caráter referencial e poderá ser objeto de negociação entre a PRODEMGE e o(s) proponente(s) selecionado(s), de forma a refletir a estrutura definitiva da parceria, considerando que há termos ainda não definidos na minuta do Contrato, como o escopo das atividades (Cláusula 1.2), as contribuições da PRODEMGE e da PARCEIRA (Cláusulas 8.1.1 e 8.1.2), e Matriz de Riscos (Cláusula 10.1). Favor confirmar, ainda, que, caso as partes não alcancem consenso quanto às condições finais do Contrato de Parceria, o proponente poderá optar por não celebrar o contrato ou retirar-se do processo de negociação, sem aplicação de penalidades, hipótese em que a PRODEMGE poderá prosseguir com os demais proponentes ou adotar demais medidas cabíveis previstas no Chamamento Público.

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento.

15) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Valor e Forma de Pagamento (condicionamento ao recebimento pelo CLIENTE)

De acordo com a Cláusula 6.5 da Minuta do Contrato de Parceria, o pagamento à PARCEIRA ocorre somente se houver recebimento integral pela PRODEMGE. Propõe-se que a Cláusula 6.5 preveja o repasse proporcional dos valores efetivamente recebidos pela PRODEMGE, sem necessidade de aguardar a quitação integral do débito pelo CLIENTE, evitando o diferimento do pagamento à PARCEIRA por período indeterminado.

RESPOSTA:

O Anexo VII trata-se de minuta referencial, assim como entendido pelo item 14. Eventuais mitigações de riscos relativos a pagamento deverão ser tratadas no âmbito do contrato definitivo da parceria.

16) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Vedação ao recebimento de indenização pela PARCEIRA

Favor confirmar o entendimento de que a vedação ao recebimento de indenização pela PARCEIRA não se aplica às hipóteses em que o CLIENTE esteja contratualmente obrigado a indenizar a PRODEMGE em razão da rescisão ou extinção culposa do contrato. Nesses casos, a PARCEIRA fará jus ao recebimento da parcela que lhe couber da indenização eventualmente paga pelo CLIENTE, de forma proporcional aos investimentos realizados e aos prejuízos efetivamente suportados.

RESPOSTA:

O tratamento do repasse de eventual indenização paga pelo CLIENTE à PRODEMGE, de forma proporcional aos investimentos e prejuízos da PARCEIRA, constitui matéria de modelagem econômico-financeira a ser tratada na fase de negociação do Contrato de Parceria.

17) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Retenção de valores por cessão de mão de obra

Favor esclarecer em quais hipóteses a PRODEMGE entende aplicável a retenção prevista na Cláusula 6.13 da minuta contratual, considerando que o objeto do Chamamento Público consiste na celebração de parceria para desenvolvimento e exploração conjunta de solução tecnológica, não se caracterizando, em princípio, como prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

RESPOSTA:

A retenção por cessão de mão de obra somente é aplicável nas hipóteses em que a execução contratual efetivamente se caracterize, ainda que parcialmente, como cessão de mão de obra nos termos da legislação tributária federal (art. 31 da Lei nº 8.212/91 e IN RFB nº 971/09), o que deverá ser aferido caso a caso, considerando o modelo real de execução da parceria.

18) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Contraditório em caso de multa, glosa ou desconto

Favor confirmar o entendimento de que, conforme Cláusulas 6.14 e 6.15 da minuta do Contrato de Parceria, nenhuma multa, glosa ou desconto aplicado pelo CLIENTE será automático, sem que seja previamente assegurado à PARCEIRA o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à apuração de sua responsabilidade. Solicita-se, ainda, confirmação de que a PRODEMGE adotará as medidas razoáveis e diligentes para contestar ou buscar a reversão de multas, glosas e descontos indevidos perante o CLIENTE, sempre que houver fundamentos para tanto, resguardando os interesses da parceria antes de efetuar eventual repasse de seus efeitos à PARCEIRA.

RESPOSTA:

Confirma-se a expectativa de que a PRODEMGE adote medidas razoáveis e diligentes para contestar ou buscar a reversão de multas, glosas e descontos que entenda indevidos perante o CLIENTE, antes de eventual repasse de seus efeitos à PARCEIRA, o que é compatível com o dever geral de boa-fé objetiva e com o zelo pelos interesses da parceria.

19) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Retenção de tributos federais

Favor esclarecer por que a Cláusula 6.20 da minuta do Contrato de Parceria impõe a retenção de tributos federais pela PRODEMGE se essa obrigação é restrita a órgãos da administração pública estadual direta, nos termos do art. 2º-A da IN/RFB nº 1.234/12? Além disso, por que a Cláusula 6.20 impõe a retenção de todos os tributos federais (IR/CSLL/Pis/Cofins) pela PRODEMGE se essa obrigação é restrita ao IR, nos termos do art. 2º-A da IN/RFB nº 1.234/12?

RESPOSTA:

O Anexo VII trata-se de minuta referencial, assim como entendido pelo item 14 e respondido no item 15. Portanto, discussões acerca dos tributos eventualmente incidentes serão realizadas no âmbito do contrato da parceria.

20) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 7.1 – Reajuste e Desconto

A legislação estabelece a obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajustamento, com indicação de índice específico ou setorial adequado à realidade dos insumos do contrato. Considerando a base normativa, entendemos que a previsão de reajuste da Cláusula 7.1 da minuta do Contrato de Parceria se trata de requisito obrigatório, e não facultativo. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento, reiterando que se trata de minuta referencial e suas cláusulas definitivas serão debatidas no âmbito do contrato da parceria.

21) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusulas 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.10 – Obrigações das Partes

Favor confirmar se está correto o entendimento de que as obrigações previstas nas Cláusulas 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.10 da minuta do Contrato de Parceria estão restritas aos vícios, defeitos, incorreções, danos, prejuízos e demais responsabilidades decorrentes exclusivamente dos serviços executados, bens fornecidos, materiais empregados e atos praticados pela PARCEIRA ou por seus empregados, prepostos e subcontratados, não abrangendo falhas, atos, omissões ou responsabilidades imputáveis à PRODEMGE, ao CLIENTE ou a terceiros alheios à esfera de atuação da PARCEIRA.

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento.

22) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 9.2.13 – Obrigações das Partes

Considerando que a parceria pressupõe contribuições tecnológicas de ambas as PARTES e a própria minuta prevê hipóteses de cocriação e cotitularidade de propriedade intelectual, favor confirmar o entendimento de que a obrigação da Cláusula 9.2.13 da minuta do Contrato de Parceria, relacionada ao dever de não infringir direitos autorais, patentes, registros, marcas, know-how, trade secrets e demais direitos de propriedade intelectual, bem como a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de eventual violação, é aplicável a ambas as PARTES, cada qual em relação aos ativos, tecnologias, soluções, materiais e demais elementos disponibilizados ou desenvolvidos no âmbito da parceria.

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento.

Reconhece-se que a natureza colaborativa da parceria e a existência de hipóteses de cocriação e cotitularidade de propriedade intelectual (Cláusula 11.2) tornam razoável que cada parte responda por prejuízos decorrentes de violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros relacionados aos ativos, tecnologias e materiais que efetivamente disponibilizar ou desenvolver no âmbito da parceria. A extensão expressa e recíproca dessa obrigação à PRODEMGE, no texto contratual, será avaliada pela área jurídica da PRODEMGE para eventual ajuste de redação na fase de estruturação definitiva do Contrato de Parceria.

23) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 10.2 – Matriz de Riscos

Favor confirmar o entendimento de que a vedação prevista na Cláusula 10.2 da minuta do Contrato de Parceria é exclusiva à celebração de aditivos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de eventos cuja responsabilidade esteja alocada à PARCEIRA na Matriz de Riscos, não impedindo a celebração de aditivos para outras finalidades admitidas contratualmente ou necessárias à adequada execução da parceria.

RESPOSTA:

O Anexo VII trata-se de minuta referencial, assim como entendido pelo item 14 e respondido no item 15 e 19. A vedação prevista na Cláusula 10.2 é exclusiva à celebração de aditivos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de eventos supervenientes cuja responsabilidade esteja alocada à PARCEIRA na Matriz de Riscos (Anexo II do Contrato), não impedindo a celebração de aditivos contratuais para outras finalidades legalmente admitidas (a exemplo de prorrogação de vigência, alteração de escopo consensual ou adequações operacionais necessárias à adequada execução da parceria).

24) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusulas 11.2 e 11.5 – Direitos Patrimoniais e Autorais e Propriedade Intelectual

Favor confirmar se está correto o entendimento de que a cotitularidade prevista na Cláusula 11.2 da minuta do Contrato de Parceria é aplicável exclusivamente aos ativos de propriedade intelectual efetivamente desenvolvidos em conjunto pelas PARTES, mediante contribuição técnica, intelectual ou financeira relevante de ambas, não abrangendo tecnologias, softwares, códigos-fonte, bibliotecas, frameworks, metodologias, algoritmos, know-how, componentes, módulos ou quaisquer outros ativos de propriedade intelectual preexistentes ou desenvolvidos exclusivamente pela PARCEIRA, ainda que utilizados, integrados ou customizados para a execução da parceria, os quais permanecerão de sua exclusiva titularidade, nos termos da Cláusula 11.5.

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento.

25) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 11.5.1 – Direitos Patrimoniais e Autorais e Propriedade Intelectual

Favor esclarecer se, na hipótese de eventual criação conjunta de marca especificamente destinada à solução desenvolvida no âmbito da parceria, a atribuição de titularidade exclusiva à PRODEMGE prevista na Cláusula 11.5.1 da minuta do Contrato de Parceria será objeto de negociação entre as PARTES, considerando os investimentos, contribuições e interesses econômicos envolvidos.

RESPOSTA:

O Anexo VII trata-se de minuta referencial, assim como entendido pelo item 14 e respondido no item 15, 19 e 23. A eventual criação de marca nos itens da cláusula 11.5.1, deverá ser de titularidade da PRODEMGE.

26) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 13.1 – Anticorrupção

Diante da natureza colaborativa da parceria e da necessidade de observância, por ambas as PARTES, das normas de integridade, ética e prevenção à corrupção aplicáveis às suas respectivas atuações, entende-se que a obrigação prevista na Cláusula 13.1 da minuta do Contrato de Parceria é aplicável tanto à PRODEMGE quanto à PARCEIRA, cabendo a ambas cumprir a Lei Federal nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 46.782/2015 e as demais normas aplicáveis, abstendo-se da prática de atos lesivos à Administração Pública

e comunicando eventuais irregularidades de que tenham conhecimento, cada qual no âmbito de sua atuação. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento.

27) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 15.1 – Rescisão

Diante da natureza colaborativa da parceria e da reciprocidade das obrigações assumidas pelas PARTES, entende-se que as hipóteses de rescisão previstas nas Cláusulas 15.1.1 a 15.1.11 da minuta do Contrato de Parceria somente poderão ser invocadas em relação à PARCEIRA quando o respectivo inadimplemento lhe for exclusivamente imputável, não decorrendo de ação, omissão ou inadimplemento da PRODEMGE, do CLIENTE ou de terceiros, inclusive em hipóteses de atraso nos repasses devidos, inadimplemento dos contratos celebrados com os CLIENTES, ausência de informações, acessos ou providências de responsabilidade da PRODEMGE ou quaisquer outros fatos que impeçam ou dificultem o regular cumprimento das obrigações da PARCEIRA e não sejam de sua responsabilidade. Entende-se, ainda, que as hipóteses de rescisão, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa prevista na Cláusula 15.1.12, aplicam-se de forma recíproca às PARTES. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Confirma-se, em linhas gerais, o entendimento. As hipóteses de rescisão previstas nas Cláusulas 15.1.1 a 15.1.11 referem-se, em sua maioria, a situações de descumprimento, inadimplemento ou incapacidade de execução imputáveis à parte a quem a hipótese se aplica, de modo que sua invocação em relação à PARCEIRA pressupõe que o fato gerador lhe seja efetivamente atribuível, e não decorra de ação, omissão ou inadimplemento da PRODEMGE, do CLIENTE ou de terceiros. Ressalva-se que algumas hipóteses (como caso fortuito/força maior, item 15.1.9, e perda de vantajosidade comercial, item 15.1.10) têm natureza objetiva e não pressupõem imputação de responsabilidade a qualquer das partes.

Confirma-se, ainda, que a garantia do contraditório e da ampla defesa prevista na Cláusula 15.1.12 aplica-se de forma recíproca às PARTES, por se tratar de garantia processual fundamental, decorrente de princípios gerais do direito e da Administração Pública, aplicável a qualquer apuração de responsabilidade contratual, independentemente de menção expressa e específica a cada parte na cláusula.

28) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 15.2 – Rescisão (Direito de Regresso)

Diante da reciprocidade das obrigações assumidas pelas PARTES, entende-se que a prerrogativa prevista na Cláusula 15.2 da minuta do Contrato de Parceria é igualmente aplicável em favor da PARCEIRA, de modo que, caso venha a ser demandada e condenada em razão de ato, omissão ou descumprimento contratual imputável à PRODEMGE, terá o seu correspondente direito de regresso assegurado, vedada igualmente a renúncia prévia ao direito. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

A PRODEMGE esclarece que a redação atual da Cláusula 15.2 da minuta contratual assegura o direito de regresso especificamente à PRODEMGE, na hipótese de vir a ser demandada e condenada por motivo atribuível à PARCEIRA, sem reproduzir, na mesma cláusula, previsão redigida em termos simétricos e recíprocos em favor da PARCEIRA.

A extensão expressa e recíproca dessa prerrogativa à PARCEIRA, tal como sugerido pela Interessada, é juridicamente razoável à luz da natureza colaborativa da parceria e será avaliada pela área jurídica da

PRODEMGE para eventual ajuste de redação da minuta na fase de estruturação definitiva do Contrato de Parceria.

29) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 15.7 – Rescisão

Considerando que a continuidade da execução contratual pressupõe a manutenção das condições necessárias à prestação dos serviços, inclusive quanto ao adimplemento das obrigações assumidas pelas PARTES e pelos CLIENTES, entende-se que a obrigação prevista na Cláusula 15.7 da minuta do Contrato de Parceria não é aplicável de forma irrestrita às hipóteses de rescisão decorrentes de inadimplemento da PRODEMGE, de inadimplemento do cliente final ou de outros fatos que inviabilizem ou tornem excessivamente onerosa a continuidade da prestação dos serviços pela PARCEIRA por motivos alheios a sua responsabilidade, devendo sua aplicação observar as circunstâncias concretas da rescisão e o equilíbrio contratual. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Confirma-se, em linhas gerais, o entendimento. A obrigação de continuidade da prestação de serviços aos CLIENTES finais, prevista na Cláusula 15.7, pressupõe a manutenção das condições necessárias à execução, incluindo o regular adimplemento das obrigações da PRODEMGE e dos próprios CLIENTES finais perante a PARCEIRA. Situações de inadimplemento da PRODEMGE, do CLIENTE final, ou de outros fatos que inviabilizem ou onerem excessivamente a continuidade da prestação por motivos alheios à responsabilidade da PARCEIRA deverão ser tratadas à luz das circunstâncias concretas da rescisão, do equilíbrio contratual e dos mecanismos de matriz de riscos e de reequilíbrio econômico-financeiro previstos no Contrato de Parceria, não constituindo a Cláusula 15.7 obrigação absoluta e irrestrita de continuidade a qualquer custo.

30) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 16.4 – Termo de Sigilo e Confidencialidade

Considerando a redação da Cláusula 16.4 da minuta do Contrato de Parceria, solicita-se esclarecer que a referência constante ao final da cláusula não restringe sua aplicação à PRODEMGE, devendo a previsão ser interpretada como aplicável a ambas as Partes, assegurando a qualquer delas o direito de pleitear reparação pelos prejuízos decorrentes da divulgação indevida de informações confidenciais.

RESPOSTA:

A PRODEMGE identificou, a partir do questionamento formulado, que a redação da Cláusula 16.4 da minuta contratual contém, ao final do dispositivo, um trecho residual ("Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE") que aparenta ser resíduo de formatação/diagramação do documento, e não uma limitação intencional do direito de reparação exclusivamente à PRODEMGE.

A interpretação correta e pretendida da Cláusula 16.4 é a de que o direito de pleitear reparação moral ou material pela divulgação indevida de informações confidenciais, sem as necessárias autorizações, é assegurado a qualquer das Partes que se considere prejudicada - tanto a PRODEMGE quanto a PARCEIRA -, em conformidade com a natureza bilateral do próprio Termo de Sigilo e Confidencialidade referido na Cláusula 16.1.

31) Anexo VII – Minuta do Contrato de Parceria – Cláusula 17.10 – Proteção de Dados Pessoais

A Cláusula 17 da minuta do Contrato de Parceria disciplina as obrigações das Partes relacionadas à proteção de dados pessoais. Considerando que a execução do contrato poderá envolver o compartilhamento recíproco de dados e informações, favor confirmar o entendimento de que a vedação

prevista na Cláusula 17.10 quanto à utilização dos dados e informações para finalidade diversa da execução contratual aplica-se igualmente à PRODEMGE e à PARCEIRA.

RESPOSTA:

A PRODEMGE esclarece que a Cláusula 17.10, tal como redigida, disciplina especificamente a vedação à PARCEIRA quanto à utilização de dados e informações de titularidade ou sob controle da PRODEMGE para finalidade diversa da execução contratual, em coerência com os papéis atribuídos às Partes pela Cláusula 17.1 (PRODEMGE como controladora, nos termos do art. 5º, VI, da LGPD, e PARCEIRA como operadora, nos termos do art. 5º, VII, da LGPD).

Em razão dessa distribuição de papéis prevista na LGPD, a vedação não é necessariamente simétrica em sua redação: a PARCEIRA, na qualidade de operadora, está sujeita a deveres específicos de tratamento dos dados exclusivamente segundo as instruções e finalidades definidas pela PRODEMGE (controladora), nos termos do art. 39 da LGPD, ao passo que a PRODEMGE, como controladora, possui prerrogativas próprias de definição de finalidade que não se equiparam, tecnicamente, às obrigações da operadora. Isso não significa, todavia, que a PRODEMGE esteja desobrigada de utilizar dados eventualmente compartilhados pela PARCEIRA (caso existentes) para finalidades diversas das contratualmente previstas; tal vedação decorre dos princípios gerais da LGPD (finalidade, adequação e boa-fé), aplicáveis a ambas as Partes independentemente de reprodução literal na Cláusula 17.10.

32) Anexo III – Planilha de Qualificação Técnica – Requisitos Funcionais – "documentação funcional"

Entendemos que a expressão "documentação funcional", prevista como forma de comprovação técnica no Anexo III, refere-se à apresentação de documentação que descreva e evidencie que a solução da Interessada atende funcionalmente ao requisito especificado, neste sentido serão aceitos para sua comprovação (por exemplo: manuais do sistema, especificações funcionais, casos de uso, documentação de requisitos, catálogos técnicos, telas comentadas, fluxos operacionais, vídeos demonstrativos ou documentos equivalentes). Está correto esse entendimento?

RESPOSTA:

Confirma-se o entendimento, com o registro de que a exata expressão utilizada nas colunas "Forma de Comprovação" do Anexo III varia conforme o bloco e o requisito específico (por exemplo, "documentação técnica" ou "demonstração funcional"), sem prejuízo da lógica geral de que a comprovação técnica deve descrever e evidenciar o atendimento funcional ao requisito especificado. Nesse sentido, serão aceitos, para fins de comprovação, documentos como manuais do sistema, especificações funcionais, casos de uso, documentação de requisitos, catálogos técnicos, telas comentadas, fluxos operacionais, vídeos demonstrativos ou documentos equivalentes, desde que aptos a evidenciar de forma objetiva o atendimento ao requisito avaliado.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, nos termos do item 10.6 do Edital.